



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000426699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101440-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROBERTO ILHA RODRIGUES, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1101440-76.2024.8.26.0100

Apelante: Paulo Roberto Ilha Rodrigues

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

VOTO Nº 28713

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário - Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, com condenação do autor ao pagamento das custas - Insurgência recursal do autor - Custas processuais - Manutenção da condenação - Não incidência do art. 290, do CPC - Extinção que não decorre da ausência do recolhimento das custas iniciais ou de pedido de desistência, mas do indeferimento da inicial, motivado pelo descumprimento da ordem judicial para emenda - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 83, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por *Paulo Roberto Ilha Rodrigues*, em face de *Banco Bnp Paribas Brasil S/A*, extinguiu o feito nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de inicial com pedidos genéricos de revisão contratual, não tendo o autor apresentado o contrato objeto dos autos, a fim de verificar eventual abusividade, o que é seu dever, de acordo com o previsto no COMUNICADO CG Nº 424/2024:

'ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é

logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.'

Também não há se falar em inversão do ônus da prova, sendo o contrato documento que se encontra à disposição do emitente, sendo documento essencial à instrução do feito.

A inicial, portanto, é inepta.

Dito isto, julgo EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 485, IV, do CPC.

Custas pelo autor, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, anatem-se a extinção e arquivem-se os autos."

Insurgência recursal do autor (fls. 169/177). Alega ser indevida a condenação ao pagamento das custas, uma vez que a inicial sequer foi recebida. Invoca o disposto no art. 290, do CPC. Postula a concessão de gratuidade de justiça. Ressalta que a medida implica em cerceamento de defesa e vedação ao acesso à jurisdição. Busca a reforma da decisão, com a reabertura do prazo para apresentação do contrato. Subsidiariamente, postula o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais.

Não há contrarrazões.

Subiram os autos para julgamento. Há oposição ao julgamento virtual.

Determinada a juntada de documentos hábeis à análise do pedido de justiça gratuita (fls. 199).

Preparo recursal recolhido às fls. 204/205.

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo, e está devidamente preparado.

De plano, destaco que esta decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Vislumbro desnecessária a realização de sustentação oral, requerida pela apelada às fls. 196, determinando o envio dos autos ao julgamento virtual.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por *Paulo Roberto Ilha Rodrigues*, em face de *Banco Bnp Paribas Brasil S/A*.

Compulsando os autos é possível verificar

que, às fls. 43, o autor foi intimado a apresentar o contrato objeto dos autos, nos termos do Comunicado CG 424/2024, sob pena de extinção, além de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Petição do autor requerendo prazo suplementar às fls. 46, o que foi deferido às fls. 51.

Emenda à inicial às fls. 54/56, esclarecendo o requerente não possuir o contrato.

Decisão de fls. 58 determinando a juntada da declaração de Imposto de Renda, em 15 dias.

Custas iniciais recolhidas pelo autor às fls. 62/65.

Decisão de fls. 66, concedendo ao autor prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento da decisão anterior.

Nova emenda à inicial, argumentando o autor acerca da desnecessidade de exibição do contrato, bem como discorrendo sobre o dever de cooperação das partes (fls. 69/77).

Decisão de fls. 66, determinando a certificação do decurso de prazo.

Nova emenda à inicial, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 81). Na sequência, foi proferida a r. sentença recorrida.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

O mérito do presente recurso se limita impugnar a condenação do autor ao pagamento das custas.

Diferentemente do alegado pelo apelante, o caso não se amolda à hipótese do art. 290, do CPC, *in verbis*:

*“Será cancelada a distribuição do feito **se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas** de ingresso em 15 (quinze) dias”. (g.n.)*

Isso porque, no caso, a extinção do processo não decorreu da ausência do recolhimento das custas iniciais ou, ainda, de pedido de desistência, mas sim do indeferimento da inicial, motivado pelo descumprimento da ordem judicial para emenda, valendo destaque o Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024:

“O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”.

Assim, as custas são mesmo devidas, porque o fato gerador decorre da movimentação da máquina judiciária e porque a ação foi extinta por falta de emenda da inicial, não se confundindo, como visto, com a hipótese de cancelamento da distribuição.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

“DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de revisão – Sentença de extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV) – Determinação de comparecimento pessoal para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento - Autor que desatendeu a determinação - Comunicado CG nº 02/2017 - Descumprimento injustificado - Extinção mantida - Insurgência contra condenação ao recolhimento de custas processuais - Obrigação tributária surge com a prática do fato gerador - Serviço de distribuição e análise judicial da petição inicial com determinação de emenda, com posterior extinção pelo desatendimento caracteriza

atos de prática do fato gerador por configurar prestação de serviço judiciário a incidir a taxa judiciária consoante Lei Estadual número 11.608/2003 (Lei estadual de custas) - Condenação escoreita na exegese da CF, art. 145, I; CTN, art. 77; e, Lei Estadual 11.608/2003, art. 1º e 2º - Precedentes do c. STJ e da Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido, arbitrados honorários advocatícios e recursais (CPC, art. 85, §§ 8º e 11).” (TJSP; Apelação Cível 1184816-91.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Nesse contexto, **mantenho a condenação ao pagamento das custas iniciais.**

Em suma, examinadas as peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório, **é de rigor a manutenção da r. sentença**, ratificados *in totum* os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Considerando que não houve arbitramento de honorários na r. sentença, nem apresentação de resposta ao recurso, deixo de fixar verba honorária recursal.

Observe-se, por fim, que para acesso às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO**
AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)